

**PARECER N.º /2025.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 27/2025.**

**ASSUNTO: VISA INCLUIR DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 27/2025.**

**AUTORES: VEREADORES LUCAS UNAI DENÚNCIA E ANINHA.**

**RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

**1. Relatório:**

Trata-se da Emenda n.º 1, de autoria dos Vereadores Lucas Unaí Denúncia e Aninha, que visa incluir dispositivos ao Projeto de Lei n.º 27/2025.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

**2. Fundamentação:**

**2. 1. Da Competência da Comissão:**

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102. ....*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*  
*(...)*
  - g) admissibilidade de proposições;*  
*(...)*
  - i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*  
*(...)*



*k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

## **2. 2. Da Iniciativa:**

Quanto à iniciativa da Emenda, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí prevê o seguinte:

*Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.*

*§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.*

*§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.*

*§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.*

*§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.*

*Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou*

*III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.*

A Emenda é tratada no Regimento Interno da seguinte forma:

*Art. 238. A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.*

*Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.*

A justificativa da Emenda n.<sup>o</sup> 1 é no seguinte sentido:

*Justificativa da Emenda ao Projeto de Lei nº 27/2025. A presente emenda visa reforçar o princípio da transparência e da responsabilidade fiscal no âmbito da contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo Municipal. Ao determinar que, previamente à efetivação da contratação, o Executivo especifique e dê ampla publicidade à destinação dos recursos, aos valores envolvidos, às condições financeiras (juros e número de parcelas) e às ações que serão implementadas, busca -se garantir que tanto a sociedade quanto o Poder Legislativo tenham pleno conhecimento dos impactos e dos objetivos da operação de crédito. Além disso, o prazo mínimo de quinze dias entre a divulgação dessas informações e a contratação*



*efetiva possilita uma análise mais criteriosa e fortalece o controle social e parlamentar sobre os atos da administração pública, prevenindo a prática de endividamentos indevidos ou mal justificados. A medida está alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e contribui para a boa gestão dos recursos públicos, assegurando que as operações de crédito efetivamente atendam ao interesse público.*

Este Relator entende que não há impedimento quanto à modificação introduzida pelo nobres Vereadores, por meio de emenda e no caso desta, sem qualquer aumento de despesa.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

**3. Conclusão:**

Em face do exposto, dou pela aprovação da Emenda n.º 1 do Projeto de Lei n.º 27/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71\*\*6-\*8 em **28/04/2025 10:01:43**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1032.7Z01.5433.6313.6743**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **399.B15** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 160/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19\*\*6-\*8 , em **28/04/2025 - 09:36:16**

Código de Autenticidade deste Documento: 0928.7336.016A.H85X.4152



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

